

Câmara Municipal de Dores do Turvo Presidente: Ver. Airton Amaral Moreira

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

PROJETO DE LEI Nº 10 DE 18 DE MARÇO DE 2024

"Autoriza o Poder Legislativo a conceder recomposição inflacionária aos servidores do Legislativo Municipal e dá outras providências."

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dores do Turvo, no uso de suas atribuições conferidas pelo ordenamento jurídico, aprovou a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Legislativo autorizado a conceder recomposição inflacionária aos servidores do Legislativo Municipal, no percentual de no percentual de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois por cento) IPCA (acumulado 2023), com base no vencimento do último mês do exercício de 2023, ou seja, dezembro de 2023.
- Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correção em dotações próprias do orçamento vigente.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2024.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dores do Turvo, 18 de março de 2024.

Vereador Airron Amaral Moreira Presidente da Mesa Diretora APROVADO EMOS 104190

Donizete José da Silva Vice Presidente da Mesa Diretora

> Arlindo Carlos da Silva Secretário

Rua Umbelina Marotta, 403 – Centro - CEP: 36513.000

Dores do Turvo /MG

Email: camaravereadores2013@hotmail.com - Contato: (32) 3576-1460



Câmara Municipal de Dores do Turvo Presidente: Ver. Airton Amaral Moreira

CNPJ nº 05.666.423/0001-69

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Submetemos a este plenário para apreciação e votação o Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Legislativo a conceder recomposição inflacionária aos servidores do Legislativo Municipal e dá outras providências."

O reajuste encontra-se dentro da estimativa do orçamento da Câmara e respeita os limites de comprometimento de gastos com pessoal, sendo apenas a recomposição inflacionária do IPCA acumulado no exercício de 2023 para os servidores públicos do Legislativo, a promover o cumprimento do art. 37, inciso X da Constituição Federal (1988).

Dores do Turvo, 18 de março de 2024.

Vereador Airton Amaral Moreira Presidente da Mesa Diretora

Domisete José da Silva Vice Presidente da Mesa Diretora

> Arlindo Carlos da Silva Secretário

PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 10/2024.

Objeto: "Autoriza o Poder Legislativo a conceder recomposição inflacionária aos

servidores do Legislativo e dá outras providências."

Iniciativa: Mesa Diretora da Câmara Municipal

1-RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei submetida à análise de regularidade desta Assessoria Jurídica, cujo objeto "Autoriza o Poder Legislativo a conceder recomposição inflacionária aos servidores do Legislativo e dá outras providências."

Da apreciação do seu conteúdo, denota-se a apresentação de justificativa.

Em síntese, o essencial.

2- PARECER

2.1- Iniciativa

A reposição salarial de servidores públicos é prevista pelo artigo 37, inciso X da Constituição Federal, in verbis:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

É expressa a previsão do princípio da periodicidade, que garante ao servidor público uma revisão salarial anual.

Referida norma é dirigida a cada Poder, que deverá, pela iniciativa exclusiva, fazer aprovar a lei específica para atender a determinação legal.

2.2- Quórum de deliberação e turnos de votação

Ressalta-se, por fim, que o quórum das deliberações da proposta de lei em apreço é de maioria simples.

No que pertine aos turnos de votação, a proposta deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, a teor do art. 164 do Regimento Interno.

2.3- Tramitação

Em razão de seu conteúdo deverá ser submetido à comissão permanente de Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e, ainda, à Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, por possuir conteúdo condizente com a atribuição da mesma.

3- CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos limites impostos pelo ordenamento jurídico ao parecerista jurídico, entendo que o projeto em análise se compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, concluindo, portanto, por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Por conseguinte, nada impede sua tramitação regimental, devendo o mesmo ser discutido e votado pela Câmara, pelo soberano plenário.

Ressalto, por derradeiro, que o parecer ora exarado não vincula as Comissões Permanentes competentes, podendo tramitar regularmente, bem como possui natureza opinativa e não vinculativa, já que exarado dentro do limite legal e funcional do ofício a cargo do profissional subscritor, na forma transcrita pela STF – MS n.º 24.073-3 – DF em 6 de janeiro de 2002 e MS n.º 24.584-1 – DF em 9 de abril de 2007.

É o meu parecer, qual submeto, sub censura à consideração dos Vereadores desta Casa Legislativa.

Dores do Turvo/MG, 8 de abril de 2024.

Ernani Eduardo G. Guimarães



CNPJ nº 05.666.423/0001-69

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 010/2024 - INICIATIVA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL - EMENTA: "Autoriza o Poder Legislativo a conceder recomposição inflacionária aos servidores do Legislativo e dá outras providências."

1-Relatório

Em análise perante a r. Comissão de Legislação, Justiça e Redação, consoante previsão expressa no Regimento Interno desta Casa.

Trata-se de Projeto de Lei nº 010/2024, que "Autoriza o Poder Legislativo a conceder recomposição inflacionária aos servidores do Legislativo e dá outras providências." para que seja colocado em votação nesta Casa de Leis, em, na forma prevista pelo Regimento Interno.

Em síntese, o essencial que compõem o Projeto de Lei em análise.

2. Do Parecer

2.1. Da Competência, Iniciativa e fundamentação

A reposição salarial de servidores públicos é prevista pelo artigo 37, inciso X da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

É expressa a previsão do princípio da periodicidade, que garante ao servidor público uma revisão salarial anual.



CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Referida norma é dirigida a cada Poder, que deverá, pela iniciativa exclusiva, fazer aprovar a lei específica para atender a determinação legal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a proposta de lei encontra-se juridicamente apta para tramitação nesta Casa de Lei.

2.2. Da Técnica Legislativa

A elaboração de leis na República Federativa do Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

2.3. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da maioria simples.

3 - Conclusão

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, iniciativa e técnica legislativa, entendemos pela viabilidade formal, material e técnica do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito do Projeto caberá aos vereadores, no uso e prerrogativa da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação ou não da proposição legislativa.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei nº 10/2024. É o parecer. É o voto.

Donizete José da Silva

Vereador Presidente

Arlindo Carlos da Silva

Vereador

Jhonatan da Silva Carvalho

Vereador



Câmara Municipal de Dores do Turvo-MGCNPJ nº 05.666.423/0001-69

Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo, 8 de abril de 2024.



CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 010/2024 - INICIATIVA DA MESA DIRETORA

DA CÂMARA MUNICIPAL - EMENTA: "Autoriza o Poder

Legislativo a conceder recomposição inflacionária aos

servidores de Legislativo e dá outras providências."

1-Relatório

Em análise perante a r. Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, consoante previsão expressa no Regimento Interno desta Casa.

Trata-se de Projeto de Lei nº 010/2024, que "Autoriza o Poder Legislativo a conceder recomposição inflacionária aos servidores do Legislativo e dá outras providências." para que seja colocado em votação nesta Casa de Leis, em, na forma prevista pelo Regimento Interno.

Em síntese, o essencial que compõem o Projeto de Lei em análise.

2. Do Parecer

2.1. Da Competência, Iniciativa e fundamentação

A reposição salarial de servidores públicos é prevista pelo artigo 37, inciso X da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

É expressa a previsão do princípio da periodicidade, que garante ao servidor público uma revisão salarial anual.



CNPJ nº 05.666.423/0001-69

Referida norma é dirigida a cada Poder, que deverá, pela iniciativa exclusiva, fazer aprovar a lei específica para atender a determinação legal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a proposta de lei encontra-se juridicamente apta para tramitação nesta Casa de Lei.

2.2. Da Técnica Legislativa

A elaboração de leis na República Federativa do Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

2.3. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da **maioria absoluta**, a teor do art. 173, § 5° do RI.

3 - Conclusão

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, técnica legislativa e orçamentária, entendemos pela viabilidade formal, material e técnica do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito do Projeto caberá aos vereadores, no uso e prerrogativa da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação ou não da proposição legislativa.

É o parecer pela tramitação do Projeto de Lei nº 10/2024. É o parecer. É o voto.

Glauber Hélcio Grossi Fernandes

Vereador Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação

Alex Alves Nogueira

Vereador Relator

Arlindo Carlos da Silva

Vereador Membro



Aclamam por unanimidade o voto do Vereador Relator, tornando-se este como parecer definitivo da comissão.

Dores do Turvo, 8 de abril de 2024.